

Data de aprovação: 13/12/2021

**O AUMENTO DO ENCARCERAMENTO FEMININO COM A VIGÊNCIA DA LEI Nº
11.343/2006, LEI DE DROGAS, NO BRASIL**

Juliana Laíse Azevedo Macêdo da Silva¹

Sandresson de Menezes Lopes²

RESUMO

O presente artigo dispõe acerca de um estudo, por meio de coletas de dados e leitura de artigos, do aumento do encarceramento feminino com a vigência da Lei nº 11.343/2006, a Lei de Drogas. Nesse contexto, foram analisadas a mudança da figura da mulher perante a sociedade, levando-a a inserção no 'mundo' do tráfico de drogas, identificando fatores sociais que atuam como impulsionadores para a prática delitiva em tela, o que foi acentuado diante do advento da legislação especial exposta, dado a previsão de institutos benéficos às autoras de tais condutas. Verifica-se que, diante de um aumento desproporcional do encarceramento feminino, o Estado brasileiro resta por não possuir capacidade de assegurar a essas mulheres seus direitos fundamentais, posto que ainda se trata de um sistema predominantemente masculino, fato que ocasiona sérios problemas às presas. Portanto, constata-se a necessidade de iniciativas públicas voltadas às assistências dessas apenadas.

Palavras-chave: Mulher. Aumento do encarceramento feminino. Lei de Drogas. Ausência de políticas assistenciais.

ABSTRACT

The present article disposes about a study, by means of data collect and articles reading, of the increase of the female incarceration under the law nº 11.343/2006, the Drug Law. In this context, there were analysed the change of the female figure towards the society, leading her to enter the 'world' of drug trafficking, identifying social factors that act as boosters for criminal practice discussed in this article, which was

¹Acadêmica do Curso de Direito do Centro Universitário do Rio Grande do Norte – E-mail: julianalaise@hotmail.com

²Professor Orientador do Curso de Direito do Centro Universitário do Rio Grande do Norte – E-mail: sandresson1@hotmail.com

accentuated by the advent of the special legislation exposed, given the provision of beneficial institutes to the authors of such conduct. It appears that, given a disproportionate increase in female incarceration, the Brazilian state remains because it does not have capacity to ensure these women their fundamental rights, since it is still a predominantly male system, a fact that causes serious problems for the inmates. Therefore, there is a need for public initiatives aimed at assisting these inmates.

Key-words: Woman. Increase in female incarceration. Drug Law. Absence of assistance policies.

1. INTRODUÇÃO

Ao longo dos anos, diversos papéis foram atribuídos e consolidados no que tange aos membros diante de uma estrutura familiar. Enquanto as mulheres eram exclusivamente encarregadas de exercerem seus trabalhos domésticos, os homens restavam por serem os provedores da família, os quais estabeleciam ordens de observância obrigatória entre os membros da casa. Sendo, por muito tempo, inconcebível a prática de crime tendo uma figura feminina como autora da conduta.

Ocorre que se constata um notório aumento no encarceramento feminino nos últimos anos, o que, segundo dados do Departamento Penitenciário Nacional (DEPEN, 2018), o número de mulheres em presídios aumentou em 698% (seiscentos e noventa e oito por cento) neste país em 16 (dezesseis) anos, dentre os quais o crime de tráfico de drogas corresponde a 62% (sessenta e dois por cento) das incidências penais.

Torna-se, então, indiscutível que a Lei nº 11.343/2006, Lei de Drogas, a qual adotou particularidades foi fator impulsionador para o aumento de mulheres presas pela prática de condutas delituosas voltadas às substâncias entorpecentes. Seguindo essa linha de pensamento, é inquestionável a necessidade do estudo acerca da relação existente entre o aumento do encarceramento feminino e a legislação especial em tela.

Nesse sentido, diante da referida objeção e do atual sistema carcerário feminino, a presente pesquisa visa analisar a relação supracitada, de modo a identificar fatores presentes na sociedade que impulsionem essa prática delitiva, constatando dispositivos legais inseridos na Lei de Drogas capazes de gerar a referida problemática, bem como examinar possíveis consequências para o Estado, no âmbito do sistema prisional, e para a mulher indiciada pelo tráfico de drogas.

A fim de atingir os objetivos supracitados, o trabalho em tela vale-se do método de abordagem indutivo, o qual visa uma conclusão a partir de uma análise social, cujo método de procedimento corresponde ao método histórico, comparativo e estatístico.

Ademais, deve-se ressaltar a presença da pesquisa bibliográfica e pesquisa documental quanto às técnicas de pesquisa, com estudos sobre obras voltadas ao aumento do encarceramento feminino no Brasil com o advento da Lei de Drogas, assim como a utilização de informações fornecidas por órgãos oficiais, como o Departamento Penitenciário Nacional (DEPEN).

Quanto ao desenvolvimento do trabalho, optou-se pela divisão em capítulos, abordando no primeiro destes: a história do encarceramento feminino no Brasil, demonstrando a mudança da figura da mulher no meio social e, inclusive, a sua inserção no mundo da criminalidade. Em seguida, a pesquisa voltou-se para os fatores econômicos e sociais referente às autoras de tais práticas delitivas, além de dificuldades institucionais diante do aumento carcerário em questão. Outrossim, foram analisados institutos presentes na Lei de Tóxicos, os quais restam por serem elementos que geram segurança nas mulheres praticantes de tais condutas, abordando as consequências institucionais, sobretudo para o sistema carcerário brasileiro diante desse significativo aumento de mulheres presas.

A partir da referida análise, constata-se que a Lei de Drogas, junto aos fatores econômicos e sociais, influencia para que as mulheres busquem fontes de renda rápida, as quais acabam por se envolver no tráfico de drogas, gerando o aumento no número de presas.

Deve-se ressaltar, ainda, que o presente trabalho não visa encerrar ou esgotar qualquer debate acerca da relação entre o aumento do encarceramento feminino com a legislação penal em tela, tendo em vista, sobretudo, a complexidade da temática.

2. FUNDAMENTAÇÃO HISTÓRICA: A HISTÓRIA DO ENCARCERAMENTO FEMININO NO BRASIL

2.1 A FIGURA DA 'MULHER' EM ÉPOCAS PASSADAS

Ao longo do processo de formação do Estado brasileiro, diversos papéis foram atribuídos e consolidados fortemente na esfera social, sobretudo o que tange a estrutura familiar. As mulheres, por exemplo, eram sujeitas de uma criação e formação voltada exclusivamente para exercer suas atividades laborais em casa, sendo donas

de casa, bem como deveriam dedicar-se à criação de seus filhos. Diferente dos homens, os quais possuíam o dever de serem os provedores da família, impondo, nesse contexto, ordens às suas esposas, tendo estas a obrigação de obedecê-las.

O modelo clássico de família concentrado na tese do homem como responsável por prover economicamente a casa e a mulher voltada à organização do imóvel e criação dos filhos encontram-se respaldo no instituto denominado pelo sociólogo Émile Durkheim (2007) como '*Fato Social*'. Segundo o autor em tela, "os fatos sociais estão expressos em regras, valores e normas sociais e obrigam os indivíduos a agirem de acordo com os padrões culturais" (SIGNIFICADOS, 2021, n. p.), sendo, portanto, são dotados de generalidade, coercitividade e exterioridade, ligada à consciência coletiva. Nesse contexto, a genitora, teoricamente sendo a principal transmissora de ensinamentos, tornou-se a notória responsável pela propagação de tais valores culturais.

Confirmando a tese supracitada, a filósofa francesa Simone de Beauvoir, em seu livro "O Segundo Sexo", no ano de 1949, após estudos realizados na sociedade à época, concluiu que se fazia presente definições relacionadas à mulher como pessoas que nasceram para cuidar de atividades domésticas, as quais acabavam como maneira de subjugar-las, onde tais visões seriam socialmente e culturalmente definidas. Assim, as mulheres eram ensinadas sobre seus papéis com o fito da dominação masculina. Nesse contexto, a francesa afirma que "ninguém nasce mulher: torna-se mulher" (BEAUVOIR, 2016, p. 11), implicando ressaltar que a mulher encontra-se vinculada aos valores firmados na sociedade em que vive.

Durante a Idade Média, por exemplo, as mulheres que contrariavam as expectativas sociais e religiosas, questionando o sistema imposto, eram denominadas como "bruxas". Nesse contexto, visando impedir ensinamentos cristãos, os quais impulsionavam a tese das funções femininas ligadas a cuidar da casa e reprodução, bem como justificam a inferioridade feminina, houve a instauração do fenômeno conhecido como 'Caça às Bruxas', onde essas mulheres eram perseguidas, posto que eram vistas como uma espécie de ameaça à cultura imposta.

Ainda no final da Idade Média, com o crescimento da economia nas cidades, as mulheres, de modo embrionário, passaram a ser inseridas no contexto trabalhista. Todavia, a visão da mulher voltada à sua família e residência persistiu, razão pela qual

a classe feminina era proibida de ter uma formação profissional, em contrapartida os homens encontravam-se em constante crescimento intelectual.

Mesmo diante da inserção das mulheres nesse cenário econômico, estas eram desvalorizadas em seus trabalhos, sendo remuneradas de forma inferior em relação aos homens, havendo exploração da mão de obra feminina em um contexto que visava apenas o aumento de renda.

Diante de tamanhas desigualdades, inquietas com as posições e subjugamentos nos quais eram vítimas, as mulheres passaram a lutar por direitos básicos frente à uma sociedade com conceitos machistas fortemente consolidados. A escritora Olympe de Gouges, conforme dispõe Heleieth Lara Bongiovani Saffioti (1969), foi guilhotinada no ano de 1793, após propor a “Declaração dos Direitos da Mulher” e ser acusada de “tentar ser um homem de Estado”. É, portanto, no referido período histórico que o movimento feminista ganha forças e surge como organização que luta por garantias à classe feminista.

Com o advento do capitalismo e instalação de empresas, as mulheres passaram a ocupar cargos nos estabelecimentos, contudo, em condições não tão boas e com remuneração inferior aos homens, fato que é constatado em alguns ramos até os dias atuais, conforme comprovado em pesquisa realizada pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), no ano de 2019, o qual apontou que as mulheres ganham, em média, 20,5% (vinte vírgula cinco porcentos) menos que os homens no Brasil.

Entende-se que, durante anos, as mulheres encontraram-se encarregadas exclusivamente pelos trabalhos domésticos e funções maternas, onde eram vistas como propriedade dos homens. Ocorre que o presente cenário foi revertido de forma lenta, razão pela qual, após notório lapso temporal, a classe feminina passou a ser atingida por início de mudanças, conquistando direitos políticos e obtendo acesso à educação, possibilitando seu ingresso no mercado de trabalho, ainda que em condições precárias. Assim, as mulheres começaram a retirar-se do ambiente doméstico, o qual a identificava como dona de casa unicamente, a fim de adquirir a posição de trabalhadora em um contexto empresarial, por exemplo.

2.2 O PAPEL DA MULHER NA SOCIEDADE ATUAL

A necessidade de obter uma identidade própria despertado nas mulheres como forma de confrontar o modelo clássico de família, no qual a mulher era detentora de uma responsabilidade doméstica e materna e o homem do provimento econômico, foi um notório fator que impulsionou a mudança e teve como consequência o papel feminino na sociedade atual.

O processo de industrialização, por exemplo, trata-se de um marco histórico de suma importância para a classe feminina, como os fatores supracitados. A baixa remuneração foi motivo suficiente para que as mesmas fossem até mesmo priorizadas. Assim, apesar do avanço referente à inserção da mulher no mercado de trabalho, ainda havia objeção quanto à notória diferença de salários quando comparado aos homens, razão pela qual em 1970 o movimento Feminista, ensejando cargos socialmente mais importantes à classe em tela. É, portanto, nesse contexto que a mulher adquire direitos e é inserida no mercado de trabalho.

Apesar da herança de um sistema patriarcal, onde a figura masculina assume uma posição de poder e autoridade, exercendo domínio sobre sua família, é indiscutível que a mulher encontra-se assumindo diferentes postos e papéis sociais, o quais ultrapassam a figura de genitora, dona de casa e esposa, adquirindo visibilidade na esfera econômica, possibilitando-a a inserção de postos de liderança.

Contudo, se por um lado houve um crescimento feminino no ramo empresarial, por outro lado as mulheres passaram a ingressar nos meios criminais. O fato da mulher, por exemplo, passar a assumir o posto familiar, possuindo também o dever de provimento, dentre outros motivos, acarretou a inserção feminina no mundo da criminalidade, sobretudo em face da diferença remuneratória e necessidade de auferir renda para o sustento familiar.

Assim, nota-se que, após anos de lutas por direitos das mulheres a partir de movimentos sociais, a população feminina ganhou visibilidade na esfera socioeconômica, impulsionando possibilidades e gerando, como reação em cadeia, o cometimento de crimes por parte das mulheres.

2.3 A INSERÇÃO DA POPULAÇÃO FEMININA NO MEIO CRIMINAL

Ao longo de anos, as mulheres empreenderam esforços no sentido de conquistar espaço na sociedade, uma vez que eram vistas ideologicamente como pessoas frágeis, impondo-lhes, inclusive, um estereótipo que impossibilitava a

inserção no meio criminal. Todavia, com as conquistas femininas, principalmente no mercado de trabalho a partir das Guerras Mundiais, onde os homens seguiam para batalhar e as mulheres passaram a assumir cargos comerciais, tal cenário e visão foi sendo notoriamente modificada.

No fim do século XIX, representantes da corrente evolucionista, mais precisamente Cesare Lombroso, almejou comprovar a inferioridade feminina, onde as mulheres naturalmente eram vistas como inferiores aos homens intelectualmente e biologicamente. O pensador em tela voltava-se ao biologismo, o qual defendia que a mulher não se encontrava inserida na criminalidade pois era inferior aos homens, passando a ser mais passiva e conservadora. Assim, a menor presença das mulheres no mundo criminal era justificada pelo fato da mesma ser passiva e conservadora (SOHIET, 1989). A corrente do biologismo defende, portanto, que fatores biológicos, como menstruação e puberdade, seriam fatores impulsionadores à prática de condutas delituosas (SOHIET, 1989, pág. 98).

Em contrapartida, pensadores, como Fausto (2001), contrapõe-se ao fator biológico apontado por Cesare Lombroso, alegando que a inserção da mulher no meio criminal deve ser verificado a partir de uma questão social, a realidade feminina. Dissertando que: “a redução da desigualdade entre os sexos, no âmbito da sociedade ocidental, implica a maior presença da mulher não apenas na área do trabalho fora de casa, mas em diferentes campos, entre os quais inclui a criminalidade” (FAUSTO, 2001, p. 84).

Entende-se, então, que diversas teorias surgiram com o fito de justificar a inserção feminina no meio criminal. Todavia, não resta dúvidas de que as mulheres, no âmbito de exercício criminal, passaram a ser vistas em paralelo à modificação de seu papel social. Implica ressaltar que as infrações das mulheres, as quais restringiam-se ao ambiente doméstico, ocorriam em um meio privado, gerando invisibilidade e, portanto, dificuldade de punição.

Os crimes mais praticados pelas mulheres, na antiguidade, estavam diretamente ligados às condutas passionais, sendo tal afirmativa revertida após anos, onde o tráfico de drogas passou a ser a principal prática criminosa que acarretam prisões femininas.

Assim, ainda que a maior parte da população carcerária seja composta por homens, o crescimento da população feminina encontra-se maior quando comparada a masculina, onde a mulher cada dia mais se destaca no meio criminal.

2.4 TRÁFICO DE DROGAS: CONDUCTA DELITUOSA MAIS PRATICADA ENTRE AS MULHERES

Ao longo do tempo, diante das notórias mudanças do papel social da mulher, o número de encarceradas demonstram situação preocupante, uma vez que o quantitativo de mulheres presas é significativo, sobretudo devido ao fato de que a principal tipificação para condenação é o Tráfico de Drogas.

De acordo com dados do Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias, até 2016, o Brasil encontrava-se como o 3º (terceiro) país em relação ao número de aprisionamento de mulheres, atrás apenas dos Estados Unidos e Tailândia. Ainda, o referido estudo demonstra que o tráfico de drogas corresponde a 62% (sessenta e dois porcentos) das incidências penais.

Entre os mais diversos motivos para o notório aumento das mulheres presas por tráfico de drogas, entende-se que se trata de um grupo social que não é foco de abordagens policiais, bem como a sociedade não o enxerga como possível autoras de condutas delituosas, razão pela qual gera uma maior facilidade no trânsito de tais entorpecentes, sendo alvos de traficantes maiores.

As propostas realizadas às mulheres restam por ser tentadoras, especialmente em virtude do benefício oferecido às pessoas cuja mão de obra são, na maioria das vezes, desqualificadas. Nesse sentido, as mulheres, diante da possibilidade de auferir renda facilmente, muitas vezes aceitam, visando o aumento de renda para o sustento de sua família.

Diante de “benefícios”, considerando uma sociedade economicamente fragilizada, o tráfico de drogas resta por ser uma alternativa de renda fácil. Conforme dispõe VERGARA (1998): “(...) a mulher atua muito mais como coadjuvante, sendo que o protagonista nessa situação geralmente é do sexo masculino e sempre estão ligados por laços de afetividade, como irmãos, parceiros, parentes”.

Assim, paralelo à conquista de autonomia e modificação dos papéis vistos na sociedade, a mulher passou a ser inserida também como ‘chefe de família’, razão pela qual, diante da necessidade de auferir renda, muitas vezes ingressam no crime.

Diante de uma participação mais discreta, as mulheres geralmente ocupam o lugar de transportadoras dos entorpecentes, não atuando diretamente na compra e venda de drogas, em sua maioria.

3. FUNDAMENTAÇÃO SOCIOLÓGICA

3.1 FATORES ECONÔMICOS E SOCIAIS

A criminalidade é, sobretudo, um fator importante para avaliação do modelo de sociedade que se tem, bem como para o julgamento de um crime. Uma sociedade harmoniosa e igualitária atua de forma a melhorar os índices de criminalidade, embora deve-se ressaltar que o crime envolve uma decisão única e pessoal do autor da conduta, motivo pelo qual destaca-se que muitas vezes os crimes são praticados por desvio de personalidade do agente, sendo esta exclusivamente a causa para a prática delitiva.

Diante de um aumento de delitos relacionados às drogas praticados por mulheres, constata-se que estas são facilmente utilizadas por organizações criminosas que atuam no tráfico de drogas, figurando como transportadoras e intermediárias na maior parte das vezes.

A classe feminina inserida nesse contexto criminal, são notoriamente mulheres em situação de vulnerabilidade econômica e social, onde são marcadas por um contexto de machismo, o qual restringe oportunidades de empregos e meios lícitos de auferir renda. De acordo com a Coordenadora-Geral de Promoção da Cidadania do Departamento Penitenciário (2018), 50% das autoras de delitos relacionados às drogas são jovens e encontram-se na faixa etária entre 18 (dezoito) e 24 (vinte e quatro) anos, de modo que quase 70% (setenta por cento) dessas autoras tem entre 18 (dezoito) e 34 (trinta e quatro) anos de idade. Ainda, mais da metade dessas mulheres são genitoras de, pelo menos, 01 (um) filho e possuem baixa escolaridade.

A situação supracitada insere-se em tal contexto como uma agravante, uma vez que, visando qualidade e crescimento empresarial, as ofertas de empregos exigem cada vez mais do indivíduo para ingressar nos quadros de funcionários. Dentre as exigências, encontra-se a positiva qualificação profissional. A formação do indivíduo tornou-se fator de destaque, gerando uma disputa pessoal para inserção no mercado de trabalho.

Assim, a qualificação profissional ligada à determinação da remuneração dificulta o acesso aos meios de trabalhos lícitos e a uma renda digna, sendo fator que,

de forma indireta, incentiva as mulheres a adentrar no crime, dado que neste dispensa-se a formação profissional e torna-se um meio de conseguir renda de modo mais rápido e 'fácil', o que não é possível diante de exercícios lícitos.

Considerando que a questão econômica influencia na criminalidade, Marx aponta que as práticas delituosas encontram íntimas relações com o modelo adotado do capitalismo, havendo, portanto, um nexos entre os delitos e situações econômicas.

O crime tira do mercado de trabalho uma parte supérflua da população, e assim reduz a competição entre os trabalhadores; até o ponto em que previne os salários de caírem abaixo de um mínimo, a luta contra o crime absorve uma outra parte dessa população. (MARX, 2002, p. 281 apud PAULA, 2013, p. 30).

Portanto, os fatores sociais interferem na trajetória do indivíduo de modo a apresentar tendências de inserção ou não do mesmo nos meios criminais, tendo em vista, sobretudo, que o delito deve ser avaliado também sob uma esfera social, uma vez que se verifica que na fase de inflações, há um notório aumento na criminalidade. Assim, percebe-se que as crises econômicas instigam a criminalidade e, ainda, a baixa escolaridade e exigência das empresas de uma qualificação profissional, restam por serem impulsionadores do crime, dado ser a solução imediatista vislumbrada por quem necessita.

3.2 INFLUÊNCIA DA FIGURA MASCULINA NA PRÁTICA DE CONDUTAS CRIMINOSAS DE AUTORIA FEMININA

Ao longo da história da humanidade, percebeu-se que o fenômeno do machismo se encontrava e ainda se encontra presente até os dias atuais. Trata-se de um comportamento que conflita com a tese da igualdade entre os gêneros, onde acredita-se que os homens e as mulheres possuem diferentes papéis sociais, julgando-as como inferiores no sentido físico, social e intelectual.

O comportamento em tela advém de uma sociedade patriarcal que tem como base o instituto da família, uma vez que estas são costumeiramente estruturados de modo que o pai figura um cargo de superioridade.

A presença do homem, diante das relações afetivas, muitas vezes enseja o envolvimento das mulheres no crime, onde, diante de um contexto sentimental e regidos por uma cultura machista ligada ao dever de obediência, resta por influenciar no cometimento de delitos cuja autoria é feminina. Nesse contexto, as mulheres passam a atuar realizando funções administrativas de venda de drogas, onde não há

contato com o “setor” da distribuição, dado que a mulher não se envolve nos conflitos, mas tão-somente na venda em sua maior parte, deixando-se ser controlada diante de impulsos sentimentais, dado que a influência parte de pessoas próximas, como namorados, esposos, companheiros e amigos.

De acordo com dados do Departamento Penitenciário Nacional (Depen, 2018), o encarceramento feminino aumentou em 698% (seiscentos e noventa e oito por cento) neste país em 16 (dezesseis) anos, onde do referido dado, destaca-se que 77% (setenta e sete) por cento das condenadas informam que entraram no crime por influência do marido, namorado ou companheiro, sendo coagidas a se envolver no mundo da criminalidade como “prova de amor”.

A participação masculina nos delitos femininos pode ocorrer das mais variadas formas, sendo diretamente, em caso de, por exemplo, a mulher inserir-se no tráfico para sustentar vícios de seu esposo, ou indiretamente, como quando a mulher permite entorpecentes de propriedade de seu esposo nas dependências de sua residência. O que importa afirma é que, em ambos os meios, diretos ou indiretos, questões afetivas, sociais e econômicas são apontadas como maneira de convencimento.

O crime de tráfico de drogas, sobretudo, é uma conduta executada mediante organização hierárquica, onde o comando masculino exige das mulheres, posto que, em sua maioria, existe alguma relação de parentesco, a inserção no meio das drogas, dado a invisibilidade do aprisionamento feminino. Importa dizer, então, que diante da confiança social em relação às mulheres, os homens, os quais exercem controles diários sobre suas companheiras/esposas/namoradas, restam por exigir que tais mulheres atuem realizando funções administrativas de venda de drogas.

Entende-se, então, que há uma presença notória de companheiros/esposos, ex-companheiros e amigos diante de práticas delitivas de autoria feminina, onde ainda que haja uma determinada aparência de independência de uma figura masculina na prática do tráfico de drogas, os mesmos as influenciam para tanto. Importando, então, ressaltar que a entrada das mulheres no meio das drogas, em sua maior parte das vezes, ocorre por intermédio de um homem que tenha vínculo com a autora do crime, valendo-se da condição de vínculo para alcançar o objetivo, o que se torna possível por diversos fatores, em destaque a dependência afetiva e econômica.

3.3 A DIFICULDADE DA ABORDAGEM EM MULHERES FRENTE À BAIXA PARTICIPAÇÃO FEMININA NA INSTITUIÇÃO DA POLÍCIA MILITAR

Durante diversos anos, o ramo da segurança pública nacional, incluindo o Rio Grande do Norte, foi composto exclusivamente por homens, motivo pelo qual até os dias atuais a carreira policial é marcada simbolicamente pela figura do gênero masculino, o qual está constantemente relacionado à força, coragem e garra.

Diante dos pleitos feministas, os quais reivindicavam direitos, a mulher passou a adquirir espaço na Polícia Civil no ano de 1980, ocasião em que foram desenvolvidas Delegacias Especializadas no Atendimento à Mulher, conhecidas por DEAM's, a fim de auxiliar mulheres vítimas de condutas delituosas, onde surgiu a necessidade da participação feminina no tocante à prestação de serviços nas referidas unidades policiais. As Delegacias Especializadas supracitadas, portanto, representam a possibilidade de atuação das mulheres no âmbito da Polícia Civil.

O mesmo não ocorreu em relação à Polícia Militar, responsável pelo patrulhamento ostensivo, atuando de forma a prevenir a ocorrência da prática criminosa, uma vez que policiais femininas foram inseridas na mencionada instituição somente como forma de gerar uma imagem harmoniosa diante de um órgão marcado pela forte ligação com o modelo agressivo, ou seja, através das policiais femininas, a atuação da polícia passaria por uma aparente transição, retirando a ideia de força e agressividade e passando a incorporar uma ideia protetiva e social, posto que tais características são fortemente consolidadas em relação à classe feminina.

Conforme Banco de Dados Polícia Militar e Gênero, CESeC/UCAM e SENA SP/MJ, de elaboração CESeC/UCAM, no ano de 2003, o Brasil reunia cerca de 25.675 (vinte e cinco mil seiscientos e setenta e cinco) mulheres e 342.415 (trezentos e quarenta e dois mil quatrocentos e quinze) homens, onde o estado do Rio Grande do Norte correspondia a um efetivo de 193 (cento e noventa e três) mulheres e 7.573 (sete mil quinhentos e setenta e três) homens.

No contexto supracitado, diversos projetos de leis surgiram no sentido de reservar para as mulheres um determinado percentual das vagas oferecidas nos concursos públicos voltados à segurança nacional. A reserva, portanto, encontrava-se geralmente prevista nos editais, de modo que as candidatas inscritas concorriam às vagas remanescentes e concomitantemente às vagas de concorrência geral. Todavia, ainda assim, a baixa participação das mulheres no âmbito policial persiste.

Ocorre que, dentre as medidas possíveis de adoção como meio de investigação, o Código de Processo Penal prevê a busca pessoal, a qual encontra-se prevista no artigo 244 da mencionada legislação, que reza:

Art. 244. A busca pessoal independe de mandado, no caso de prisão ou quando houver fundada suspeita de que a pessoa esteja na posse de arma proibida ou de objetos ou papéis que constituam corpo de delito, ou quando a medida for determinada no curso de busca domiciliar. (BRASIL, 1941).

Dessa forma, a busca pessoal independe de prévia autorização judicial quando realizada em um indivíduo que não se encontra preso, de modo que se torna possível quando há fundada suspeita de que o indivíduo esteja em posse de objetos ilícitos. Entende-se “fundada suspeita” como a atitude de uma pessoa capaz de gerar desconfiança no policial de que a mesma esteja praticando ou já tenha praticado qualquer conduta delituosa.

Apesar de estar inserida entre os meios de provas, a conduta da busca pessoal tende a ser entendida como meio de investigação, uma vez que o objetivo da atuação policial no momento não é obter meios de provas, mas a obtenção de fontes materiais de provas. Entende-se, então, que a “fundada suspeita” determinada na legislação supracitada corresponde ao fundamento legal para a busca pessoal, razão pela qual não basta a simples convicção subjetiva do policial para que se realize a busca pessoal, exige-se elementos objetivos que declinem à necessidade da revista, posto que a abordagem pessoal pode gerar notório constrangimento ao indivíduo abordado, conforme entendimento do Supremo Tribunal Federal no Habeas Corpus de nº 81.305/GO, cujo ministro relator foi Ilmar Galvão:

HABEAS CORPUS. TERMO CIRCUNSTANCIADO DE OCORRÊNCIA LAVRADO CONTRA O PACIENTE. RECUSA A SER SUBMETIDO A BUSCA PESSOAL. JUSTA CAUSA PARA A AÇÃO PENAL RECONHECIDA POR TURMA RECURSAL DE JUIZADO ESPECIAL. Competência do STF para o feito já reconhecida por esta Turma no HC n.º 78.317. Termo que, sob pena de excesso de formalismo, não se pode ter por nulo por não registrar as declarações do paciente, nem conter sua assinatura, requisitos não exigidos em lei. A “fundada suspeita”, prevista no art. 244 do CPP, não pode fundar-se em parâmetros unicamente subjetivos, exigindo elementos concretos que indiquem a necessidade da revista, em face do constrangimento que causa. Ausência, no caso, de elementos dessa natureza, que não se pode ter por configurados na alegação de que trajava, o paciente, um “blusão” suscetível de esconder uma arma, sob risco de referendo a condutas arbitrárias ofensivas a direitos e garantias individuais e caracterizadoras de abuso de poder. Habeas corpus deferido para determinar-se o arquivamento do Termo.

(STF - HC: 81305 GO, Relator: ILMAR GALVÃO, Data de Julgamento: 13/11/2001, Primeira Turma, Data de Publicação: DJ 22-02-2002 PP-00035 EMENT VOL-02058-02 PP-00306 RTJ VOL-00182-01 PP-00284)

Nesse contexto, a doutrina subdividiu as buscas pessoais em 02 (duas) subespécies, sendo: a busca pessoal por razões de segurança e a busca pessoal de natureza processual penal, onde aquela possui natureza contratual, não sendo prevista pelo Código de Processo Penal e é executada de forma a não expor os indivíduos a constrangimento, como ocorre em aeroportos, festas e rodoviárias, compreendendo uma espécie de contrato, tendo em vista que, caso haja recusa do indivíduo à abordagem, o mesmo não pode se valer dos serviços ofertados pelo estabelecimento, bem como resta impossibilitado de frequentar o local. De modo contrário, a busca pessoal de natureza processual ocorre quando há fundada suspeita de que um indivíduo obtenha consigo objetos fruto de condutas criminosas.

Acontece que, em se tratando de gênero, o Artigo 249 do Código de Processo Penal dispõe que a diligência de revista pessoal em uma mulher deve ser realizada por outra mulher, desde que não implique no prejuízo da diligência, ou seja, o policial pode realizar a busca pessoal em indivíduo do sexo oposto, todavia, há orientação no sentido de que a busca pessoal seja realizada por uma pessoa do mesmo sexo, desde que não inviabilize a atuação policial. Então, um policial pode efetuar a diligência em destaque, entretanto, trata-se de uma atitude que é evitada, posto a possibilidade de interpretações divergentes em relação à atuação de um policial homem tocando no corpo da mulher durante a abordagem, gerando uma espécie de insegurança policial, tendo em vista que, caso caracterize um desvio de conduta, o policial resta por responder por crimes sexuais, cujas penas são elevadas, razão pela qual dificilmente um policial costuma efetivar buscas pessoais em pessoas de sexo oposto.

Diante do contexto de tráfico de drogas, por exemplo, a busca pessoal torna-se meio de investigação essencial, uma vez que compreende a materialidade delitiva exigida para o seguimento da ação penal, dado que, ainda que o indivíduo esteja apenas atuando como 'mula', este responde pelo crime de tráfico de drogas. Assim, diante de um contexto de dificuldade de revista pessoal em mulheres devido ao baixo efetivo feminino na Polícia Militar, ligado ao risco de diferente interpretação da revista pessoal do homem em contato com um corpo feminino, essas mulheres restam por

confiar e ingressar no ramo do tráfico de drogas de modo a transportar entorpecentes em troca de pagamento de quantia devida, como espécie de pagamento.

Entretanto, com o fito de aumentar o ingresso de mulheres na Polícia Militar, foi publicada uma lei prevendo intervenção nos cargos da Polícia Militar no estado do Rio Grande do Norte, a qual extingue a diferença por sexo para entrada de oficiais e soldados na instituição. A Lei Complementar de nº 683 extingue a regra de que determinado número de vagas apenas poderiam ser disputados por oficiais e soldados do sexo feminino, de forma que o número total de vagas devem ser disputados igualmente entre homens e mulheres, independente de sexo, retirando, portanto, a tese de que as mulheres iriam disputar apenas o percentual previsto de vagas, possibilitando o ingresso de mais mulheres na instituição do Estado.

Entende-se, portanto, que, ainda com o baixo número de mulheres na Polícia Militar do Rio Grande do Norte, o encarceramento feminino pelo crime de tráfico de drogas encontra-se em notório crescimento, o que deve ser ainda acentuado a partir da extinção da reserva de um percentual para as mulheres em concursos públicos para ingresso na carreira militar.

4. FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA: A ANÁLISE DO CRIME DE TRÁFICO DE DROGAS

4.1 SURGIMENTO DA LEI DE DROGAS: CAUSAS E FINALIDADES

O consumo de drogas pelos cidadãos mundo a fora não se trata de um assunto recente, sendo indiscutível que desde meados de 1914 a noção da toxicomania foi consolidada de forma notória, razão pela qual impulsionou diversas legislações sobre o tema, a fim de combater esses movimentos.

As Ordenações Filipinas, as quais compreende compilações jurídicas primárias, por exemplo, em seu título LXXXIX estabelecia a proibição do indivíduo ser possuidor de substâncias venosas. Em momento posterior, o Código Criminal do Império, apesar de não dispor acerca do assunto diretamente, abordou as drogas medicinais. Por sua vez, o Código Criminal do ano de 1890, em seu artigo 159, previa a aplicação de multa para quem expusesse a venda ou ministrasse substâncias venosas sem autorização, visando combater a ideia da toxicomania.

Contudo, por falta de condições de efetivação, a legislação criminal não possuía eficácia social, razão pela qual o Código Penal de 1940 surgiu como forma

de alterar o dispositivo legal anterior, fixando normais genéricas para o cultivo e extração de plantas entorpecentes, assim como a transformação destas.

Ocorre que, em que pese a ineficácia social da legislação penal que abordava de forma inicial questões relacionadas ao tráfico e consumo de drogas, a década de 1950 trata-se de um período em que surge de forma notória tal problemática no Brasil.

A Favela da Rocinha, por exemplo, localizada no Rio de Janeiro/Brasil, em meados do ano de 1950, tratava-se de uma grande fazenda, local em que, em momento posterior, os proprietários passaram a lotear em pequenas chácaras. Em razão do ambiente favorável para tanto, os proprietários das mencionadas chácaras atuavam de forma a realizar a venda de produtos gerados em suas propriedades. Nesse contexto, as favelas, as quais sempre existiram no Brasil, se intensificaram, foi um período marcado pela migração de nordestinos para o Rio de Janeiro, os quais, por não possuir imóvel na referida localidade, restavam por “subir o morro”, fato esse que foi acentuado devido à grande especulação imobiliária no estado na época, responsável por ter gerado o aumento no valor dos imóveis na terra carioca.

Na ocasião supracitada, as favelas localizadas no Rio de Janeiro restavam por serem lideradas por indivíduos que, em sua maioria, faziam parte do famoso ‘jogo do bicho’, o qual corresponde às apostas em números que representam animais. Ocorre que tais sujeitos’, em sua maioria, eram detentores de armas de fogo e era responsável pelo processo de grilagem em relação aos terrenos no Rio de Janeiro.

No mesmo período, na região da Amazônia, estava ocorrendo a exploração, mineração e extração de substâncias minerais, atividade denominada como garimpo, a qual exige dos funcionários, os garimpeiros, bastante esforço. Nesse sentido, visando maior produção, exigindo, conseqüentemente, notório trabalho, os garimpeiros passaram a consumir a substância denominada ‘cocaína’, advindas das Forças Armadas Revolucionárias da Colômbia. Contexto em que os garimpeiros constataram que atuar como transportador de substâncias entorpecentes seria mais vantajoso financeiramente em relação às atividades que estavam exercendo, razão pela qual o Brasil passou a fazer parte da rota do tráfico de drogas, tendo destino final os Estados Unidos da América.

Embora o país estivesse participando da rota do tráfico de drogas, iniciado pela constatação dos garimpeiros, os quais trabalhavam em duras condições, o Brasil já

era detentor de mercados de substâncias tóxicas, estando localizados, sobretudo, no Rio de Janeiro e São Paulo.

O referido mercado consolidou-se fortemente nas mencionadas regiões, inclusive durante o período da Ditadura Militar Brasileira, ocasião em que os indivíduos que vendiam os alucinógenos restaram por serem presos e compartilhar o mesmo ambiente prisional com os guerrilheiros, estes responsáveis pelo movimento contra a ditadura no Brasil, onde praticavam assaltos a bancos com o fito de obter recursos capazes de financiar a revolução, demonstrando uma notória organização.

Acontece que, diante do cenário de ditadura e prisão de traficantes de drogas e guerrilheiros, estes passaram a influenciar nos demais, restando por “organizar” as prisões e propagar ideologias, motivo pelo qual o mercado do tráfico de drogas tornou-se um mercado criminoso organizado.

Ademais, é indiscutível que a Guerra do Vietnã correspondeu a um movimento impulsionador para o aumento do consumo de drogas, uma vez que os soldados envolvidos na guerra consumiam drogas como cocaína e Dietilamida do Ácido Lisérgico (LSD) com o fito de participarem da guerra. Ainda, faziam o uso de tais alucinógenos, de origem a Colômbia, no retorno da guerra, uma vez que retornavam com diversos traumas e o consumo seria uma forma de distração.

Ao mesmo tempo, os Estados Unidos da América passaram a perseguir e combater a utilização da venda de drogas de modo interno e externo, ocasião em que passou a pressionar os países da América Latina com o fito destes também tentarem inibir o tráfico de drogas.

Por outro lado, os responsáveis pelo mercado de substâncias entorpecentes, a fim de combater a políticas contra o tráfico de drogas, começou a adquirir armas de fogo, advindas principalmente dos Estados Unidos. Na época, a segurança pública brasileira valia-se de armas fabricadas nacionalmente, as quais não possuíam a mesma qualidade dos objetos bélicos produzidos nos Estados Unidos, motivo pelo qual o governo brasileiro passou a importar também armas da referida localidade, a qual obteve notório lucro diante das políticas de combate ao tráfico de drogas nos países.

Todavia, é inquestionável a movimentação financeira ocasionada pelo tráfico, o qual foi notoriamente maior quando relacionado, por exemplo, a produção de café em São Paulo, movimento que gerou notória renda, ao ponto de, inclusive, dar início ao processo de industrialização paulista.

Face à situação exposta, em outubro de 1971, surge a lei de nº 5.726, a qual visou o combate e a prevenção ao tráfico de drogas no Brasil, levando à tona a importância da luta contra as substâncias tóxicas, valendo-se da educação para inibir o vício em alucinógenos, o qual já se encontrava consideravelmente manifestado na população. Em seguida, em 1976, a Lei de nº 6.368 dispôs acerca do processo de expulsão do indivíduo estrangeiro que pratica a conduta criminosa de tráfico de drogas.

Com a Constituição Federal de 1988, o crime de tráfico de drogas passou a ser inafiançável e restou proibida a aplicação de anistia para os presos pela referida conduta, tendo, ainda, previsto a possibilidade de extradição do brasileiro naturalizado quando comprovada sua participação do tráfico de entorpecentes.

Posteriormente, no ano de 1990, a Lei dos Crimes Hediondos dispôs sobre o tráfico ilícito de drogas como equiparado aos crimes tidos com maior gravidade no ordenamento jurídico brasileiro, ocasião em que proibiu a aplicação do indulto, bem como da liberdade provisória, tendo, inclusive, aumentado os prazos para os procedimentos policiais restando como espécie de penalização para os indivíduos que praticarem a referida ação criminosa.

Em 23 de agosto do ano de 2006, há a promulgação da legislação atual específica, a Lei de Drogas (nº 11.343/2006), a qual passa a dispor de forma concentrada acerca das políticas de drogas no país, assunto que já era previsto em leis anteriores de forma superficial. Nesse sentido, essa legislação penal extravagante passou a adotar particulares, de modo a vigorar o que tange ao direito material e direito processual, de forma completa e concentrada, referente aos delitos relacionados às drogas, objetivando a prevenção do uso ilegal de entorpecentes, além da preocupação da reinserção do indivíduo na sociedade e definição com maior precisão das condutas criminosas.

Seguindo a referida linha de raciocínio, é indiscutível que a Lei de Drogas em vigor surgiu com o escopo de inovar no ordenamento jurídico brasileiro, a qual

eliminou a pena de prisão para o usuário de drogas, prevendo medidas socioeducativas, assim como diferenciou a figura do indivíduo que trafica devido à necessidade de portar a droga para consumo próprio do indivíduo que trafica profissionalmente, onde aquele é detentor de um direito à redução de pena.

Além da Lei 11.343/2006, há espécies normativas que também se encontram em vigor com o fito de complementar a referida legislação extravagante, como portarias, a exemplo da portaria que descreve o que é considerado substância entorpecente, além de resoluções, decretos e medidas provisórias.

Entende-se, portanto, que a Lei de Drogas surge a fim de inovar sobre um assunto anteriormente previsto, instituindo medidas de prevenção, tipificando crimes e visando a reinserção social dos autores. Todavia, deve-se ressaltar que a referida legislação ainda é pauta de discussão no Supremo Tribunal Federal, a qual, por exemplo, no que tange a legalidade do artigo 28 da Lei 11.343/2006, uma vez que, conforme princípio penal, é punível a atitude que causa efeitos nocivos a terceiros, o que não ocorre no consumo próprio de drogas dado a ausência de lesividade capaz de justificar sua criminalização.

4.2 O AUMENTO DO ENCARCERAMENTO FEMININO À LUZ DO ARTIGO 33 DA LEI 11.343/2006

Diante do avanço das legislações voltadas às condutas criminosas envolvendo entorpecentes, ao entrar em vigor, a Lei de Tóxicos consolidou a distinção da tipificação penal entre o uso e a mercancia, sugerindo 02 (dois) tipos penais, quais sejam: a figura do traficante de drogas e a figura do usuário de drogas.

Nesse sentido, a legislação especial em tela visa a prevenção e a reinserção social do indivíduo que porta consigo substância entorpecente para seu consumo e, ao contrário, pune a produção e o comércio de tais substâncias.

O ato de portar entorpecentes para consumo próprio encontra-se previsto no Artigo 28 da Lei 11.343/2006, o qual reza:

“Art. 28. Quem adquirir, guardar, tiver em depósito, transportar ou trazer consigo, para consumo pessoal, drogas sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar será submetido às seguintes penas:
I - advertência sobre os efeitos das drogas;
II - prestação de serviços à comunidade;
III - medida educativa de comparecimento a programa ou curso educativo.
(...)”

§ 6º Para garantia do cumprimento das medidas educativas a que se refere o caput, nos incisos I, II e III, a que injustificadamente se recuse o agente, poderá o juiz submetê-lo, sucessivamente a:
I - admoestação verbal;
II - multa.
(...)

Dessa forma, sendo uma infração de menor potencial ofensivo, não havendo pena restritiva de liberdade, a conduta de portar consigo droga ilícita para consumo próprio continua a ser crime, sendo entendido que se trata de uma espécie de despenalização, posto que a sanção principal não está diretamente ligada à pena privativa de liberdade.

Contudo, as alterações impostas na Lei nº 11.343/2006 restaram por aplicar duras penas para a figura do tráfico de drogas, o qual lhe foi atribuído a equiparação a crime hediondo, tornando-o inafiançável e impossibilitando a concessão da graça e anistia (Art. 5º, XLIII, da CF).

Nesse contexto, preleciona o Artigo 33 da Lei de Drogas:

Art. 33. Importar, exportar, remeter, preparar, produzir, fabricar, adquirir, vender, expor à venda, oferecer, ter em depósito, transportar, trazer consigo, guardar, prescrever, ministrar, entregar a consumo ou fornecer drogas, ainda que gratuitamente, sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar:

Pena - reclusão de 5 (cinco) a 15 (quinze) anos e pagamento de 500 (quinhentos) a 1.500 (mil e quinhentos) dias-multa.

Assim, além de apresentar notória distinção quanto às penas e concessão de benefícios, o tráfico de drogas trata-se de uma tipificação penal responsável por descrever diversas condutas, abordando, assim, diversas situações. Classificando-se como sendo um crime misto, ainda que o agente pratique mais de 1 (uma) conduta prevista no artigo supracitado, o crime permanece único.

Em que pese a diferenciação dos tipos penais em destaque, verifica-se que, embora existam critérios de observância obrigatória pelo Juiz e Delegado de Polícia diante de uma prisão em flagrante com a citada incidência penal, como a natureza e quantidade da substância, além do local e circunstâncias, a conduta e os antecedentes, a falta de parâmetros objetivos e, conseqüentemente, seguros para a diferença dessas figuras, ainda se encontra como uma grande objeção, razão pela qual uma lei que entrou em vigência com o fito de prevenir e reinserir o usuário na sociedade e reprimir o comércio, restou por contribuir significativamente para o aumento do encarceramento, sobretudo, o feminino.

Assim, o fato de tratar-se de uma previsão legal bastante larga e ao mesmo tempo falha no sentido de fixar parâmetros objetivos, evidenciam o problema na aplicação da legislação e vai de encontro à finalidade da lei. As mulheres, portanto, são uma das classes mais afetadas por tal situação, visto que, diante da falta de diferenciação de tipos penais para determinadas práticas, o fato, bastante comum, de ser realizada uma revista nas dependências de um imóvel de propriedade da mulher, estando esta presente e tendo conhecimento, resta por ser conduzido à Delegacia de Polícia para o seguimento do procedimento cabível, sendo tal prática bastante comum, posto que em tais ocasiões, muitas vezes, o esposo, companheiro ou até mesmo filho da mulher são os agentes da infração penal, mas a mesma possui conhecimento de tal situação, dado tratar-se de um crime doloso.

Nesse sentido, inclusive, pesquisas realizadas por Helpes (2014, p. 149-151) destacam que o tráfico de drogas é uma prática ocorrida geralmente dentro de uma área doméstica, a qual historicamente está diretamente ligada à mulher, sobretudo devido ao fato de ser um ambiente fechado e que, regra geral, respeita-se a privacidade dos indivíduos, motivo pelo qual verifica-se a relação entre a mulher e o tráfico de drogas, posto que, embora a figura da mulher apresente notórias mudanças, diversas mulheres ainda possuem a visão de cuidar de casa, estando mais propícias à condução policial em caso de, após diligência, constatar a presença de substâncias entorpecentes nas dependências de sua residência.

Entende-se, portanto, que o fato de se ter um artigo em que aborda diversas condutas como sendo delituosas, além de apresentar falhas referentes ao aspectos objetivos para diferenciação entre traficante e usuário de drogas, estes aliados ao papel passivo da população feminina diante desse comércio ilegal ligado ao sentimento amor ao esposo ou companheiro ao aceitar grande quantidade drogas ilícitas em sua residência ou outros objetos para tal e até mesmo autuar como “mula”, configurando uma vinculação familiar com as pessoas que traficam, tratam-se de notórios fatores impulsionadores do encarceramento feminino.

4.3 A PREVISÃO DO TRÁFICO PRIVILEGIADO

Como já exposto, crimes ligados ao tráfico de drogas correspondem a principal causa do encarceramento feminino no Brasil, considerando que, segundo dados apontados no Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias (INFOPEN), a

conduta delituosa em tela representa 62% (sessenta e dois por cento) das incidências penais praticadas pelas mulheres privadas de liberdade.

Ocorre que a maioria dessas presas por tráfico de drogas restam por responder pelo crime na modalidade privilegiada. O tráfico privilegiado encontra previsão na Lei nº 11.343/2006, em seu artigo 33, parágrafo 4º, sendo uma espécie de diminuição de pena, razão pela qual resta por ser mais benéfica à mulher flagrantada nessa situação. Senão observa-se:

Art. 33. § 4º Nos delitos definidos no caput e no § 1º deste artigo, as penas poderão ser reduzidas de um sexto a dois terços, ~~vedada a conversão em penas restritivas de direitos~~, desde que o agente seja primário, de bons antecedentes, não se dedique às atividades criminosas nem integre organização criminosa. [\(Vide Resolução nº 5, de 2012\)](#)

Assim, embora mais benéfica, a modalidade do tráfico de drogas privilegiado exige requisitos, tais quais destaca-se: o agente ser primário, ou seja, não ter praticado outro crime com o trânsito em julgado; ter bons antecedentes; ainda, não se dedicar às atividades criminosas e não integrar organização criminosa. No dia a dia, o fato das mulheres, em sua maioria, não ocuparem cargos de chefia no tráfico ou participar de organização criminosa ou, ainda, não possuírem antecedentes criminais, as quais geralmente exercem a função de entrega da droga, as mesmas restam a serem mais vulneráveis e, ao mesmo tempo, mais fácil de serem beneficiadas com a citada modalidade, razão pela qual tornam-se alvos dos “chefes da boca de fumo” e de parentes envolvidos, os quais, valendo-se de argumentos manipuladores, em sua maioria das vezes, acabam por atrair a população feminina ao mundo do tráfico.

Entende-se, portanto, que, junto aos fatores que envolvem as relações afetivas, promessa de boa recompensa, necessidade financeira, coação e o fato de estarem presentes na residência onde os esposos ou companheiros praticam o tráfico, a modalidade de tráfico privilegiado prevista na Lei de Drogas torna-se uma espécie de “proposta” atraente às mulheres, as quais, ao ocuparem funções subsidiárias, restam por serem alvos e valerem-se dessa possibilidade para obterem o benefício de redução de pena, o qual os traficantes dificilmente obteriam.

4.4 POSSIBILIDADE DE PRISÃO DOMICILIAR

Diante de diversos motivos que levam as mulheres a ingressarem no tráfico de drogas, constata-se que a maioria das mulheres presas são genitoras e atuam na condição de responsáveis pela criação dos filhos, necessitando de auferir renda.

Nesse sentido, portanto, torna-se indiscutível o quão tais filhos são atingidos de forma negativa com a prisão de uma mãe.

Seguindo essa linha de pensamento, a desestruturação familiar, além da falta de laço fraternal em relação ao menor de idade, resta por atuar como consequência de uma prisão de uma mãe. É visando tal cenário que o Código de Processo Penal brasileiro institui, junto aos Tribunais Superiores do país, a concessão de uma espécie de prisão domiciliar.

O instituto da prisão domiciliar trata-se de uma medida cautelar que, embora prevista no Código de Processo Penal brasileiro, já havia previsão anterior em uma lei penal especial. A primeira hipótese de prisão domiciliar encontra-se prevista na Lei de nº 5.256/67, a qual prevê a concessão da prisão domiciliar mediante autorização judicial, após a oitiva do representante do Ministério Público, em caso de não haver estabelecimento adequado para efetivação da prisão especial.

O Código de Processo Penal dispõe, então, em seu artigo 317:

Art. 317. A prisão domiciliar consiste no recolhimento do indiciado ou acusado em sua residência, só podendo dela ausentar-se com autorização judicial. (Redação dada pela Lei nº 12.403, de 2011).

Entende-se, portanto, que tal ato processual refere-se a uma medida cautelar, a qual é cabível na fase de Inquérito Policial, bem como na fase da ação penal, em que consiste na substituição da prisão preventiva. Ocorre que, assim como os demais “benefícios” concedidos aos indiciados ou acusados, a prisão domiciliar exige requisitos, os quais estão previstos no Artigo 318 do código em tela, conforme reza:

Art. 318. Poderá o juiz substituir a prisão preventiva pela domiciliar quando o agente for: (Redação dada pela Lei nº 12.403, de 2011).

(...)

IV - gestante; (Redação dada pela Lei nº 13.257, de 2016)

V - mulher com filho de até 12 (doze) anos de idade incompletos; (Incluído pela Lei nº 13.257, de 2016)

(...)

Face ao artigo supracitado, diante da figura da mulher, destaca-se que esta acaba sendo contemplada em caso de gestante, bem como pelo fato de ser genitora de filho de até 12 (doze) anos incompletos. Em que pese a maioria das mulheres presas, especialmente nos crimes relacionados às drogas, representarem a condição de mães e responsáveis pela criação de seus filhos, acaba por se tratar de mais um motivo para as mulheres mães serem alvos de propostas lançadas pelos chefes do

tráfico, onde estes, muitas vezes, valem-se de tais argumentos para “seduzir” as mulheres e estas adquirem uma espécie de confiança para a prática da incidência penal em questão.

Ocorre que, frente à facilidade da aplicação da prisão domiciliar imposta às mulheres, o Código Processual Penal impôs requisitos para a sua aplicação, os quais encontram previstos no Artigo 318-A:

Art. 318-A. A prisão preventiva imposta à mulher gestante ou que for mãe ou responsável por crianças ou pessoas com deficiência será substituída por prisão domiciliar, desde que: (Incluído pela Lei nº 13.769, de 2018).

I - não tenha cometido crime com violência ou grave ameaça a pessoa; (Incluído pela Lei nº 13.769, de 2018).

II - não tenha cometido o crime contra seu filho ou dependente. (Incluído pela Lei nº 13.769, de 2018).

Nota-se, portanto, que o fato da mulher atuar no crime de tráfico de drogas como “mula” na maioria das vezes, resta por cumprir os requisitos necessários à aplicação da prisão domiciliar, posto que diante da referida conduta penal verifica-se a ausência de violência ou grave ameaça à pessoa, bem como constata-se que o crime não é voltado ao filho ou dependente da mesma.

Acontece que, mesmo diante de uma modalidade de prisão domiciliar, a qual, segundo o Art. 318-B do Código de Processo Penal, é compatível com outras medidas cautelares, a prisão domiciliar continua a ser uma prisão, posto que há a restrição da liberdade, razão pela qual, ainda que muitas vezes manipuladas diante de argumentos voltados ao fato da possibilidade das mulheres permanecerem em suas residências pela prática dessa incidência penal, tal modalidade implica necessariamente em uma prisão.

Entende-se, portanto, que a prisão preventiva é convertida em prisão domiciliar em casos de mulheres com filhos até 12 (doze) anos incompletos, posto que normalmente são responsáveis pela criação de seus filhos, tendo como objetivo a preservação destes, onde negar a referida conversão exige do juiz fundamentação idônea. Nesse sentido, mulheres mães são alvos de propostas manipuladoras por parte dos chefes de tráfico de drogas local, os quais valem-se da tese de que, ainda que flagranteadas portando, por exemplo, entorpecentes, as mesmas acabam por serem beneficiadas por permanecerem em suas residências, sem ressaltar que ainda se trata de uma modalidade de prisão, a qual restringe a liberdade da mulher como em caso de prisão preventiva.

5. A SITUAÇÃO INSTITUCIONAL E SOCIAL COM O AUMENTO DO ENCARCERAMENTO FEMININO

5.1 SITUAÇÃO DAS INSTITUIÇÕES CARCERÁRIAS DIANTE DO AUMENTO DA POPULAÇÃO PRISIONAL FEMININA E SUAS CONSEQUÊNCIAS SOCIAIS.

Muito embora a ideia de punição trata-se de uma ideal que remonta às épocas antigas, nem sempre esta esteve relacionado ao sistema prisional. Durante a Idade Média, o ato de aprisionamento referia-se ao fato de ‘guardar’ o indivíduo até o julgamento, não sendo necessário um espaço próprio para tanto (MISCIASCI, Elizabeth, 2015).

Durante a época medieval, a punição era interposta de acordo com o cargo social em que o réu ocupava, onde as punições eram físicas no sentido de prever a amputação de membros do corpo humano, enforcamento, os quais ocorriam geralmente em ambientes públicos a fim de demonstrar uma espécie de aprendizado à sociedade.

Todavia, a Revolução Francesa, a qual trouxe à tona diversos ideais, foi a grande responsável por desconstruir a punição física, propondo penas mais humanas. No Brasil, somente no ano de 1891, com a Constituição Republicana, a pena de morte, a qual era prevista, passou a ser limitada, visando tornar a prisão um contexto ressocializador, com o fito de estabelecer um caráter correccional.

Nesse contexto, no ano de 1934, diante da promulgação da Constituição da República, a União passou a ter o dever de legislar acerca do sistema carcerário, tendo sido, em momento posterior, criado um regulamento penitenciário, dado que as prisões não estavam gerando o efeito ressocializador pensado (MAIA, Clarissa, 2009). Ocorre que, desde a citada época, verifica-se um problema que persiste até os dias atuais: os estabelecimentos prisionais não são capazes de comportar tamanhos infratores.

Diante desse contexto, Códigos Penais e Legislações Especiais passaram a surgir com o fito de abordar tal problemática e disciplinar quanto ao encarceramento, dentre os quais destaca-se a Lei de Execuções Penais, a qual prevê como objetivo da pena: a ressocialização do indivíduo, ou seja, objetiva a “correção” do indivíduo para que este não volte a cometer novos crimes, objetivando o respeito aos direitos fundamentais.

Deve-se, portanto, ressaltar que o espaço físico para o cumprimento das penas privativas de liberdade surgiu em meados do século XIX, momento em que se visou celas individuais, o qual até o presente momento não logrou êxito, tendo em vista, sobretudo, o notório número da população carcerária brasileira em detrimento à baixa quantidade de vagas no sistema prisional.

Acontece que a superlotação supracitada não apenas está relacionada à população carcerária masculina, mas também em relação à população feminina, a qual passou a ser inserida em um contexto de criminalidade, razão pela qual constantemente nota-se o aumento do encarceramento dessas mulheres.

Ocupando, muitas vezes, cargos de “chefia” na família, as mulheres, sobretudo as que possuem baixa escolaridade e baixos recursos, restam por optar pelo ingresso no tráfico de drogas, o qual oferece um retorno financeiro rápido, motivo pelo qual notoriamente o encarceramento feminino aumenta cada dia e, conseqüentemente, acabam por demonstrar a falha estrutural pública em relação aos presídios femininos, que não são capazes de acompanhar o aumento da população carcerária.

Mesmo diante da previsão da pena privativa de liberdade, o sistema jurídico brasileiro ressalta que os direitos fundamentais ainda assim devem ser assegurados aos apenados, o que, especialmente com relação ao encarceramento feminino, isso não ocorre, posto, sobretudo, a ausência de políticas públicas que prevejam o atendimento especial às mulheres privadas de liberdade, dado até mesmo as circunstâncias e necessidades biológicas femininas.

De acordo com dados do Sistema de Informações Penitenciárias (INFOPEN), em 2014, 75% das cadeias no Brasil eram exclusivamente masculinas, 17% eram mistas e 7% femininas. Ocorre que diante de um aumento em 698% (seiscentos e noventa e oito por cento) no encarceramento feminino, a superlotação de mulheres no sistema carcerário “força” a prisão de mulheres em presídios mistos, suscetíveis, portanto, aos abusos sexuais e morais praticados por homens no citado ambiente.

Não apenas abusos morais e sexuais, as mulheres também são constantemente vítimas de problemas como falta de higiene, dado que o sistema penitenciário brasileiro se trata de um meio significativamente precário. A autora Nana Queiroz, nesse sentido, em sua obra ‘Presas que Menstruam’, aborda a tese de que as prisões femininas são consideradas verdadeiros tabus, tendo em vista não se tratar

de assunto discutido diante de políticas públicas, razão pela qual não se é levado em consideração as necessidades e particularidades de cada mulher, vislumbrando cuidados básicos, como a falta de um absorvente.

Assim, constata-se que a superlotação em presídios femininos é uma notória objeção, em virtude do ingresso cada vez maior das mulheres no meio da criminalidade, sobretudo em relação aos delitos voltados a drogas, razão pela qual restam por serem vítimas de abusos, bem como passam a conviver em ambientes com pouca higiene, os quais geram sérias doenças, dado a falta de condições estruturais encontradas nos sistemas carcerários femininos e mistos.

5.2 A REINCIDÊNCIA CRIMINAL FRENTE ÀS DIFICULDADES DE INSERÇÃO DESSAS MULHERES NO MERCADO DE TRABALHO

Diante do contexto, é indiscutível que o fator financeiro atua como impulsionador da inserção das mulheres no mundo da criminalidade. Junto ao fato de a população feminina passar a ter voz ativa na sociedade e a conquistarem seus espaços, as mesmas passaram, por consequência, a adquirir a responsabilidade de sustento de seu lar. Ocorre que, tendo em vista um mercado de trabalho cada vez mais seletivo e exigente, este acaba por conduzir mulheres, geralmente de baixa escolaridade, ao tráfico de drogas.

Dessa forma, o desemprego acaba por motivar o cometimento de crimes praticados pela população feminina. Acontece que, o referido cenário não muda diante da vida após as grades dessas mulheres, uma vez que, a partir de então, gera-se um preconceito por essa classe haja vista serem ex-presidiárias, motivo pelo qual termina de impedir a inserção das mesmas no mundo lícito do trabalho.

O preconceito em face das ex-presidiárias torna-se, portanto, fator significativo para que não haja a inserção dessas mulheres no mercado de trabalho, o que acaba por aumentar a reincidência criminal das mulheres no tráfico de drogas, o qual não exige conhecimentos técnicos, experiência e nem discriminação, além de tratar-se de um mercado de rápido retorno financeiro. Fato comprovado através de um estudo realizado pelo Conselho Nacional de Justiça em 2020, o qual apontou que pelo menos 42% (quarenta e dois por cento) das pessoas presas são reincidentes.

Nesse sentido, verifica-se que a dificuldade de inserção dessas mulheres frente ao mercado de trabalho aumenta ainda mais diante de uma prisão por tráfico de drogas, posto que a desconfiança e o preconceito são fortemente instalados na

sociedade de forma a reprimir essas infratoras, o qual resta por desencadear a reincidência, gerando, portanto, um ciclo, posto a necessidade de possuir recursos para manutenção da família.

7. CONCLUSÃO

Ao longo de diversos anos, às mulheres foram impostas a responsabilidade de maternidade e do lar, onde ao homem cabia exclusivamente o dever de prover a família. Nesse contexto, diante da necessidade de uma identidade, lutas femininas foram firmadas no sentido de pleitear direitos e voz na sociedade, tendo, em um processo demorado, conquistado nos últimos anos visibilidade na esfera socioeconômica.

Ocorre que, em paralelo à conquista supracitada, houve a inserção da população feminina no meio criminal, o que em séculos passados era inconcebível, tendo em vista, sobretudo, a visão religiosa que a sociedade possuía em relação às mulheres.

A partir de então, o encarceramento feminino encontra-se em notório progresso, sobretudo, com o advento da Lei de Drogas. Diante de um contexto de desigualdade social e de um mercado de trabalho cada vez mais exigente para empregar, mulheres, sobretudo, de baixa escolaridade e jovens, acabam por optar pelo meio mais rápido de auferir renda, uma vez que, com a mudança em relação à visão das mesmas, estas passaram também a serem 'chefes de família', recaindo sobre si o dever de sustento familiar, razão pela qual ingressam no tráfico de drogas, principalmente como 'mulas'.

Outrossim, é indiscutível que o relacionamento da classe feminina com indivíduos envolvidos no tráfico de drogas acaba por ser fato impulsionador para o aumento do encarceramento feminino cuja incidência penal está relacionada às drogas.

A Lei nº 11.343/2006 surge no ordenamento jurídico com o fito de inovar no que se refere aos delitos relacionados às substâncias entorpecentes, dispondo sobre medidas de prevenção e tipificando crimes, além de objetivar a reinserção social dos autores da conduta delituosa em tela, todavia, diante de uma previsão legal bastante larga, a qual dispõe acerca de várias condutas, restou por aumentar o encarceramento feminino. Ainda, constata-se que institutos como o tráfico privilegiado e a possibilidade de prisão domiciliar para mães com filhos até 12 (doze) anos incompletos, acabam

por tornar as mulheres alvos dos chefes de tráfico de drogas, os quais, diante de promessas, convencem a população feminina valendo-se de tais institutos muitas vezes.

Verifica-se, portanto, que diversas problemáticas surgem diante do crescimento de mulheres presas, especialmente no que se refere às instituições carcerárias brasileiras. Embora a Lei de Execuções Penais disponha acerca de uma assistência à essas mulheres encarceradas, esta não consegue suprir o número de mulheres presas, o que termina por ferir direitos fundamentais previstos a essas detentas, propiciando problemas de saúde, bem como abusos sexuais e morais praticados em presídios mistos.

A problemática supracitada se agrava diante de um alto índice de reincidência criminal, posto a dificuldade de inserção das ex-presidiárias no mercado de trabalho. O preconceito sobre mulheres que já foram presas trata-se de uma problemática fortemente consolidada no Brasil. Assim, frente a um mercado de trabalho exigente e que discrimina indivíduos que já foram presos, a tendência das citadas mulheres acabam por retornar à prática delitiva, visando especialmente auferir renda e sustentar sua família.

Entende-se, portanto, que, com o advento da Lei de Drogas, o encarceramento feminino encontra-se em progresso no sentido quantitativo. Dessa forma, surge a necessidade do desenvolvimento de projetos e políticas públicas voltadas à essa classe feminina, com o fito de lhes assegurar direitos fundamentais e, ainda, de reinserção social e, principalmente, inserção no mercado de trabalho.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ALVES, Branca Moreira; PINTANGUY, Jacqueline. **O que é feminismo**. São Paulo: Brasiliense, 1981.

BEAUVOIR, Simone. **O segundo Sexo**: a experiência vivida. Rio de Janeiro: Nova Fronteira, 2016. 2 v.

BRASIL. Lei nº 11.343/06. Disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/ato2004-2006/2006/lei/l11343.htm. Acesso em 08 de setembro de 2021.

BRASIL. INFOPEN. Levantamento nacional de informações penitenciárias: atualização de 2018. 2021.

_____. Código de Processo Penal. decreto lei nº 3.689, de 03 de outubro de 1941. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del3689.htm. Acesso em: 15 set 2021.

FAUSTO, B. **Crime e Cotidiano**: a criminalidade em São Paulo (1880-1924). 2 ed. São Paulo: Edusp, 2001.

Lei extingue diferenciação por sexo para entrada de praças e oficiais na Polícia Militar do RN. **G1 RN**, 2021. Disponível em: < <https://g1.globo.com/rn/rio-grande-do-norte/noticia/2021/07/28/lei-extingue-diferenciacao-por-sexo-para-entrada-de-pracas-e-oficiais-na-policia-militar-do-rn.ghtml> > Acesso em: 13 de outubro de 2021.

LOBATO, Aline et al. **Mulheres criminosas**: analisando a relação entre a desestruturação familiar e criminalidade. Disponível em: http://www.abrapso.org.br/siteprincipal/images/Anais_XVENABRAPSO/242.%20mulheres%20criminosas.pdf. Acessado em 11 de setembro de 2021.

MARX, Karl. **O capital**. trad. Pietro Nasseti. 1ªed. São Paulo: Editora Martins Claret, 2002. apud. PAULA, Tania Braga de. **Criminologia: estudo das escolas sociológicas do crime e da prática de infrações penais**. 47 f. Monografia - Curso de Direito, Centro Universitário do Norte Paulista, São José do Rio Preto, 2013.

Mulheres no mercado de trabalho – carreiras de desafios. **Pravaler**, 2020. Disponível em:<<https://www.pravaler.com.br/mulheres-no-mercado-de-trabalho-carreiras-e-desafios/>>. Acesso em 13 de setembro de 2021.

NOVAES, Elizabete David. Uma Reflexão Teórico-Sociológica acerca da inserção da Mulher na Criminalidade. Revista Sociologia Jurídica. nº 10. Disponível em <<http://www.sociologiajuridica.net.br/numero-10/228-novaes-elizabete-david-uma-reflexao-teoricociologica-acerca-da-insercao-da-mulher-na-criminalidade>>. Acesso em 10 de outubro de 2021.

Pesquisa do IBGE mostra que mulher ganha menos em todas as ocupações. **AgênciaBrasil**, 2019. Disponível em: < <https://agenciabrasil.ebc.com.br/geral/noticia/2019-03/pesquisa-do-ibge-mostra-que-mulher-ganha-menos-em-todas-ocupacoes> > Acesso em 21 de setembro de 2021.

SAFFIOTI, Heleieth Lara Bongiovani. **A mulher na sociedade de classes**: Mito e Realidade. São Paulo: Livraria Quatro Artes, 1969.

SIGNIFICADOS. **Fato social**: o que é fato social?. Disponível em: <https://www.significados.com.br/fato-social/>. Acesso em: 21 nov. 2021.

Supremo Tribunal Federal STF – Habeas Corpus : HC 81305 GO. **JusBrasil**, 2001. Disponível em: <<https://stf.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/776037/habeas-corporus-hc-81305-go>> Acesso em: 14 de outubro de 2021.

OPITZ, Claudia. O cotidiano da mulher no final da Idade Média. In: DUBY, Georges; PERROT, Michelle. (Dir.) **História das mulheres**: a Idade Média. São Paulo: Afrontamento, 1990.